TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05482/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Humberto dos Santos
Advogado: Dr. Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB n.º 13.295)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00005/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, SR. HUMBERTO DOS SANTOS, CPF n.º 027.112.264-17,* relativas ao exercício financeiro de *2016*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Humberto dos Santos, CPF n.º 027.112.264-27, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 75,32 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

PROCESSO TC N.º 05482/17

3) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 75,32 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Humberto dos Santos, CPF n.º 027.112.264-27, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017 e na Resolução Normativa RN – TC – 05/2005.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Alencar Rafael dos Santos, CPF n.º 033.200.924-64, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2016.

6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 27 de janeiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05482/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Humberto dos Santos, CPF n.º 027.112.264-27, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2017.

Inicialmente, cumpre destacar as peças relacionadas à Avaliação de Transparência da Gestão concernente ao ano de 2016, Documento TC n.º 35160/16, foram anexada ao feito, fls. 414/423, onde os especialistas desta Corte, em sua peça técnica, examinaram a página eletrônica oficial de Algodão de Jandaíra/PB, intervalo de 01 a 15 de junho de 2016, e apontaram, como anormalidades, a ausência de regulamentação da lei de acesso à informação, a carência de implementação do serviço ao cidadão e a falta de disponibilização de conteúdo em tempo real.

Ato contínuo, os peritos do antigo Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 3.065/3.185, constatando, dentre outros aspectos, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 355/2015, estimando a receita em R$ 18.713.810,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R$ 3.703.582,50; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R$ 14.243.332,74; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após os devidos ajustes, atingiu o montante de R$ 12.765.494,34; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R$ 1.807.838,89; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R$ 1.950.537,77; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R$ 1.800.181,94 e o quinhão recebido, após a inclusão da complementação da União, totalizou R$ 2.639.149,59; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R$ 9.591.705,76; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R$ 13.357.599,96.

Em seguida, os técnicos do DEA destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R$ 820.079,17, correspondendo a 6,42% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. Humberto dos Santos, e ao vice, Sr. Alex José Medeiros Dantas, somaram R$ 96.000,00 e R$ 48.000,00, nesta ordem, dentro dos valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 311/2012, quais sejam, R$ 8.000,00 por mês para o primeiro e R$ 4.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R$ 1.984.169,47, representando 75,18% da parcela recebida no exercício,

R$ 2.639.149,59; b) a aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R$ 3.054.070,97 ou 31,84% da RIT, R$ 9.591.705,76; c) o emprego de valores na Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R$ 1.632.125,71 ou 17,02% da RIT, R$ 9.591.705,46; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R$ 6.563.322,16 ou 49,14% da RCL, R$ 13.357.599,96; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R$ 6.187.824,99 ou 46,32% da RCL, R$ 13.357.599,96.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica deste Areópago apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, a saber: a) não encaminhamento do Plano Plurianual – PPA ao Tribuna; b) realização de dispêndios sem licitação no montante de R$ 944.236,92; c) insuficiência de disponibilidade financeira para pagamentos de curto prazo na quantia de R$ 458.263,08; d) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor R$ 50.982,68; e e) execução de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Seguidamente, os analistas do DEA, complementando a instrução do feito, elaboraram novos artefatos técnicos, fls. 3.188/3.191 e 3.194/3.197, onde evidenciaram que a quantia correta das despesas não licitadas foi de R$ 907.930,21 e que o valor dos gastos não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público foi de R$ 1.500,00. Além disso, acrescentaram que o Município deixou de escriturar dispêndios com obrigações securitárias do empregador devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ no montante de R$ 637.879,46.

Realizadas as citações do Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Humberto dos Santos, fls. 3.200, 3.203 e 3.205, e da responsável técnica pela contabilidade da referida Comuna no ano de 2016, Dra. Rivanilda Maria Rodrigues Câmara, fls. 3.201/3.202 e 3.204, esta última deixou seu prazo transcorrer *in albis*.

Em sua peça de defesa, fls. 3.206/5.819, o Alcaide juntou documentos e asseverou, em síntese, que: a) o PPA foi encaminhado a Corte de Contas por meio do Documento TC n.º 12843/16; b) todas as despesas foram regularmente licitadas; c) a insuficiência financeira sugerida, mesmo não configurada, mostra-se de pouca relevância, diante da capacidade de arrecadação da Comuna; d) o total recolhido ao INSS a título de obrigações patronais correspondeu a 94% do montante devido; e) foram recolhidas 54% das contribuições securitárias do empregador devidas ao instituto de previdência local; e f) não houve pagamento do valor empenhado em duplicidade.

Em momento posterior, o Sr. Humberto dos Santos veio aos autos, fls. 5.836/5.860, juntando cópia da Chamada Pública n.º 001/2016, no intuito de elucidar suposta eiva relacionada ao tema licitação.

PROCESSO TC N.º 05482/17

Encaminhado o almanaque processual aos analistas desta Corte, estes, ao esquadrinharem a supracitada contestação, emitiram relatórios, fls. 5.868/5.889 e 5.892/5.897, onde consideraram elidida a mácula referente à ausência de envio do PPA, bem como informaram redução nos valores das pechas relacionadas à realização de gastos sem licitação e carência de empenhamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência municipal, que passaram para R$ 705.058,51 e R$ 550.774,84, respectivamente.

Ainda no âmbito dos mencionados artefatos técnicos, os inspetores do Tribunal assinalaram novas máculas, quais sejam, não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à entidade de seguridade de Algodão de Jandaíra/PB na quantia de R$ 598.505,63, descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação e a falta de disponibilização, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira da Urbe. Por fim, mantiveram incólumes as demais eivas apuradas.

Diante da inovação processual, foi realizada a intimação do Dr. Joanilson Guedes Barbosa, fl. 5900, advogado do Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Humberto dos Santos, que enviou nova defesa, fls. 5.901/6.343, onde anexou documentos e repisou argumentos acerca do empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias e da efetivação de despesas sem prévio procedimento licitatório.

Em novel artefato técnico, fls. 6.353/6.358, os inspetores deste Tribunal mantiveram inalteradas as irregularidades referentes à falta de escrituração e pagamento de obrigações patronais ao instituto de previdência local.

Logo depois, o Sr. Humberto dos Santos anexou petição, fls. 6.361/6.371, requerendo o exame de fatos expostos em sua defesa pretérita, fls. 5.901/6.343, especificamente sobre os gastos considerados como não licitados, e reapreciação da matéria relacionada às contribuições securitárias devidas.

Os autos retornaram à unidade técnica de instrução desta Corte que elaborou peça técnica, fls. 6.376/6.379, na qual sustentou, *in totum*, as pechas previamente apuradas nos relatórios, fls. 5.868/5.889 e 5.892/5.897.

Mais uma vez, o Sr. Humberto dos Santos remeteu novo petitório, juntamente com documentos, fls. 6.401/6.559, no qual discorreu sobre aspectos já abordados no decorrer da instrução processual, bem como juntou comprovante de pagamento da importância de R$ 701,00, em razão da aquisição de aparelho de ultrassom em valor superior ao contratado.

Instados a se manifestar, os especialistas deste Pretório de Contas, fls. 6.566/6.568, atestaram o recolhimento da quantia anteriormente mencionada à conta do Município de Algodão de Jandaíra/PB.

PROCESSO TC N.º 05482/17

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 6.382/6.400, pugnou, em síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do responsável pelo Poder Executivo do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Humberto dos Santos, e irregularidade de suas contas de gestão da referida autoridade, relativas ao exercício de 2016; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) imputação de débito ao Sr. Humberto dos Santos, nos valores de R$ 10.870,00 pelo pagamento além da importância contratada a GILCIMAR SILVA DE SOUSA e de R$ 6.778,00 pelo pagamento acima do montante licitado a CÉLIA FRANCISCO DE CARVALHO; d) envio de recomendações à gestão da Urbe de Algodão de Jandaíra/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 6.569/6.570, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de dezembro de 2020 e a certidão de fl. 6.571, o Dr. Joanilson Guedes Barbosa, advogado do Sr. Humberto dos Santos, encartou memorial, Documento TC n.º 04066/21, fls. 6.572/6.584.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em

PROCESSO TC N.º 05482/17

ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, nas temáticas licitações e contratos administrativos, os inspetores deste Pretório de Contas, após exames das defesas, 3.207/3.210 e 5.908/5.909, assinalaram dispêndios não licitados no exercício de 2016 no montante de R$ 693.158,24, fls. 5.871/5.877 e 5.893. Entrementes, ao compulsar os autos, verifica-se que, dentre estes gastos, devem ser excluídas, *ab initio*, as despesas com locações de imóveis em favor de IVAN SANTOS DE OLIVEIRA (R$ 18.000,00) e MARIA EUNICE DA SILVA SOUZA (R$ 24.000,00), visto que os alugueis de imóveis podem ser enquadrados na hipótese de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, inciso X, da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *in verbis*:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> I – (...)
>
> X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (destaques ausentes do texto original)

Importa comentar que o Sr. Humberto dos Santos, em sua defesa, limitou-se a argumentar que as despesas são dispensáveis, sem, contudo, informar ou encartar ao caderno processual os respectivos procedimentos administrativos, devidamente formalizados, de dispensas de licitação para as locações. Por conseguinte, fica evidente a transgressão ao disciplinado no art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, do citado Estatuto de Licitação e Contratos Administrativos, *ad literam*:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
>
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

> II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
>
> III – justificativa do preço.
>
> IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Já no que diz respeito aos serviços de consultoria e assessoria jurídica executados pelo DR. JOANILSON GUEDES BARBOSA (R$ 21.750,00), e de assessoria técnica administrativa prestados pelo DR. RENAN SOARES DA SILVA (R$ 22.000,00) e pela DRA.TATIARA GOMES DE ALMEIDA (R$ 13.200,00), não obstante a manifestação dos inspetores deste Tribunal, que apontaram a falta de licitação, a alegação do Alcaide, que asseverou a implementação da Inexigibilidade n.º 003/2016 para as serventias judiciais, bem como alguns julgados pretéritos deste Areópago de Contas, que admitiram a possibilidade de contratação direta, guardo reservas em relação a estes posicionamentos, por considerar que despesas destas naturezas, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de inexigibilidades, tendo em vista se tratarem de atividades rotineiras e permanentes do Executivo, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Na realidade, a Comuna de Algodão de Jandaíra/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas, pois, para a contratação direta destes profissionais, são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbatim*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério

PROCESSO TC N.º 05482/17

Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, com as mesmas palavras:

> Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbo ad verbum*:

> Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (destaques nossos)

Deste modo, tem-se que as despesas não licitadas pela Comuna de Algodão de Jandaíra/PB totalizam, efetivamente, R$ 594.208,24 (R$ 693.158,24 – R$ 18.000,00 – R$ 24.000,00 – R$ 21.750,00 – R$ 22.000,00 – R$ 13.200,00). Por conseguinte, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Neste sentido, merece ênfase que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*:

> Art. 37. (*omissis*)
>
> I – (...)
>
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Logo, é necessário comentar que a não realização de disputa licitatória, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, textualmente:

> Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
>
> Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.
>
> Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Demais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, vejamos:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> I – (...)

> VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Em relação à sugestão dos analistas deste Tribunal e do Ministério Público Especial, especificamente acerca das imputações de débitos nas quantias de R$ 6.778,00, em razão do pagamento à empresa CÉLIA FRANCISCO DE CARVALHO, CNPJ n.º 15.659.814/0001-00, em montante superior ao homologado e adjudicado em favor da mencionada credora, e de R$ 10.870,00, pela quitação ao empresário GILCIMAR SILVA DE SOUSA, CNPJ n.º 19.163.474/0001-82, em valor que sobejou o contratado, salvo melhor juízo, não cabe a responsabilização pecuniária do gestor, pois as entregas dos equipamentos e as prestações dos serviços não foram questionadas, restando, na realidade, como pecha remanente, as carências de realizações de antecedentes procedimentos de licitações para os mencionados gastos.

Sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os peritos deste Sinédrio de Contas, ao analisarem a relação entre obrigações com RESTOS A PAGAR e CONSIGNAÇÕES, e as DISPONIBILIDADES DE CAIXA existentes no último ano de mandato do Alcaide, constataram insuficiência financeira para pagamentos de compromissos de curto prazo no montante de R$ 458.263,08. Deste modo, é preciso salientar que tal situação deficitária caracterizara o inadimplemento da principal finalidade desejada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, com as mesmas palavras:

> Art. 1º. (*omissis*)
>
> § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Algodão de Jandaíra/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fl. 3.079, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R$ 1.881.242,37. Destarte, a importância efetivamente devida à autarquia nacional foi de R$ 395.060,90, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I,

e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbum pro verbo*:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;
>
> Art. 15. Considera-se:
>
> I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
>
> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
>
> II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
>
> a) (*omissis*)
>
> b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações patronais recolhidas respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R$ 344.078,22, os analistas desta Corte, concluíram pela ausência de pagamento da soma de R$ 50.952,68 (R$ 395.060,90 – R$ 344.078,22). Todavia, neste cômputo devem ser considerados os encargos recolhidos no exercício subsequente a título de Restos a Pagar, atinentes à competência de 2016, na quantia de R$ 24.687,64, de modo que o total estimado como não recolhido corresponde, em realidade, ao montante de R$ 26.295,04 (R$ 395.060,90 – R$ 344.078,22 – R$ 24.687,64), sendo importante, de todo modo, frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Já no tocante às contribuições securitárias do empregador, desta feita devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ, cumpre destacar que, concorde avaliação efetuada pelos especialistas deste Tribunal, fls. 5.881/5.885 e 5.894, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R$ 3.778.646,09 e a importância devida em 2016 ao regime securitário local foi de R$ 774.622,45, correspondendo a uma alíquota de 21,50% da remuneração paga, excluídas as parcelas de caráter indenizatório. Assim, descontadas as obrigações escrituradas da competência do ano de 2016, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R$ 223.847,61, os especialistas desta Corte concluíram pelo não empenhamento do montante de R$ 550.777,84 (R$ 774.622,45 – R$ 223.847,61).

Da mesma forma, considerando o valor recolhido ao IPSAJ, R$ 176.116,82, a unidade técnica de instrução apontou que deixaram de ser pagas despesas com obrigações securitárias patronais na quantia de R$ 598.505,63 (R$ 774.622,45 – R$ 176.116,82), equivalente a 77,26% do total estimado, R$ 774.622,45. Logo, é necessário salientar que o não recolhimento de contribuições devidas pelo empregador, diante de sua representatividade, caracteriza séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, pois, além de acarretar sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, torna-se pecha de natureza insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JUSRISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe

> n.° 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)
>
> AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Ainda dentre as máculas evidenciadas pelos analistas deste Pretório de Contas encontra-se a escrituração em duplicidade de despesa referente ao aluguel de terreno destinado ao depósito de lixo do Município de Algodão de Jandaíra/PB (Empenhos n.ºs 2115 e 2141), relativa à competência de dezembro de 2016, no valor de R$ 1.500,00, tendo como credor o SR. IVAN SANTOS DE OLIVEIRA, CPF n.º 030.835.754-08. Neste melindre, a unidade técnica de instrução desta Corte observou que, embora apenas o Empenho n.º 2115 tenha sido quitado, o setor contábil da Comuna não procedeu ao devido cancelamento do Empenho n.º 2141, cabendo recomendação à gestão no sentido de observar as normas contábeis pertinentes.

Por fim, em pertinência à transparência nas contas públicas, é essencial evidenciar que, em exame efetivado durante o acompanhamento da gestão (período de 01 a 15 de junho de 2016), Documento TC n.º 35160/16, encartado ao presente feito, os especialistas deste

PROCESSO TC N.º 05482/17

Sinédrio de Contas apontaram, dentre as deficiências na página eletrônica oficial de Algodão de Jandaíra/PB, a ausência de regulamentação da lei de acesso à informação, a carência de implementação do serviço de informação ao cidadão, bem como a não disponibilização de conteúdo em tempo real. Deste modo, vislumbra-se a necessidade de envio de recomendações no sentido de que a gestão municipal observe todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, 02 (duas) das máculas remanescentes apresentadas nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Humberto dos Santos, conforme disposto nos itens "2", "2.5" e "2.10" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, literalmente:

> 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:
>
> (...)
>
> 2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;
>
> 2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

Ademais, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Humberto dos Santos, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbo ad verbum*:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Humberto dos Santos, CPF n.º 027.112.264-27, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Humberto dos Santos, CPF n.º 027.112.264-27, concernentes ao exercício financeiro de 2016.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Humberto dos Santos, CPF n.º 027.112.264-27, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 75,32 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 75,32 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

PROCESSO TC N.º 05482/17

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Prefeito de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Humberto dos Santos, CPF n.º 027.112.264-27, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017 e na Resolução Normativa RN – TC – 05/2005.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTO* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Alencar Rafael dos Santos, CPF n.º 033.200.924-64, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2016.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 11:59

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 11:41

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 10:56

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL